



10358368



08027.000992/2019-05



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO N° 2832/2019/AFEPAR/MJ

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

DEPARTAMENTO-SECRETARIA

Documento recebido nessa Secretaria sem a indicação ou apariência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n.º 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Fm 02 / 12 /2019 às 19h01

LNE

5.876

Servidor Ponto

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal SORAYA SANTOS
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1526/2019, de autoria do
Deputado Federal Capitão Alberto Neto - REPUBLIC/AM.

Referência: Ofício 1aSec/RI/E/nº 875/19

Senhora Primeira Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1526/2019, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM) para encaminhar a Vossa Excelência informações "sobre a alteração das regras para deportação e repatriação de estrangeiros considerados perigosos", nos termos do Despacho nº 96/2019/DIEP/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ e do Despacho DIAR/CGPI/DIREX/PF 13075842, que seguem anexos com documentação correlata.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

SÉRGIO MORO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO MORO, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 02/12/2019, às 18:40, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10358368** e o código CRC **A9DACPDEB**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXOS

1. Despacho nº 96/2019/DIEP/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ (10129734);
2. OFÍCIO Nº 101/2019/ASSESSORIA-Senajus/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ (10253074);
3. Despacho DIAR/CGPI/DIREX/PF 13075842 e documentação correlata (10358341).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000992/2019-05

SEI nº 10358368

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 Site: - www.justica.gov.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO PARLAMENTAR (RIC) N° 1526/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL CAPITÃO ALBERTO NETO - REPUBLIC/AM

Destino: DASPAR/PF

Processo: 08027.000992/2019-05

Interessado: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS E PARLAMENTARES

1. Diretor-Geral ciente e de acordo com o Despacho DIREX/PF 13092415.
2. Encaminhe-se à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante disponibilização de acesso externo, para ciência quanto aos apontamentos realizados pela Diretoria Executiva no citado Despacho.
3. Após, restitua-se à DIREX/PF para conhecimento.

UMBERTO RAMOS RODRIGUES
Delegado de Polícia Federal
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **UMBERTO RAMOS RODRIGUES, Chefe de Gabinete**, em 27/11/2019, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13129576** e o código CRC **398EF0B6**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA - DIREX/PF

Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO PARLAMENTAR (RIC) Nº 1526/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL CAPITÃO ALBERTO NETO - REPUBLIC/AM

Destino: GAB/PF

Processo: 08027.000992/2019-05

Interessado: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS E PARLAMENTARES

1. Trata-se de solicitação de informações oriunda da AFEPAR/MJ em virtude do Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1526/2019, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto - REPUBLIC/AM dirigido ao Senhor Ministro de Justiça e Segurança Pública, sobre a alteração das regras para deportação e repatriação de estrangeiros considerados perigosos. Questiona-se: 1) O que se espera em termos de melhoria nos sistemas de controle migratório diante dessas novas alterações? 2) De que forma a attenuação das regras que impedem uma pessoa de permanecer no país poderá contribuir para a diminuição de crimes em território nacional? 3) Quais são os objetivos esperados com a modificação sobre o sigilo nos processos?

2. Ciente do Despacho CGPI/DIREX/PF (13090931) que aprova o manifestação da DIAR/CGPI/DIREX/PF (13075842) observando, no que pertine ao exercício das atribuições de controle migratório pela Polícia Federal, apresentar informações e justificativas que denotam a importância da regulamentação do tema pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos em que vigente, para o adequado e eficiente trabalho desta Instituição, destacando, ainda, que as informações ora apresentadas abordam aspectos relevantes às atribuições da PF no âmbito do controle migratório.

3. De acordo.

4. Encaminhe-se ao GAB/PF para conhecimento e deliberação do Senhor Diretor-Geral.

DISNEY ROSSETI
Delegado de Polícia Federal
Diretor-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **DISNEY ROSSETI, Diretor Executivo**, em 25/11/2019, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13092415** e o código CRC **C9F1079B**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE ALERTAS E RESTRIÇÕES - DIAR/CGPI/DIREX/PF

Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO PARLAMENTAR (RIC) Nº 1526/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL CAPITÃO ALBERTO NETO - REPUBLIC/AM

Destino: CGPI

Processo: 08027.000992/2019-05

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

1. Trata-se do Ofício nº 2500/2019 - AFEPAR/MJ, por meio do qual solicita manifestação sobre o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1526/2019, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto - REPUBLIC/AM, que questiona alguns aspectos e decorrências advindos da edição da Portaria nº 770/2019 - MJSP (que revogou a Portaria nº 666/2019 - MJSP).
2. Em resposta, esta DIAR/CGPI destaca alguns pontos que considera relevantes e que podem evidenciar a importância do normativo para as atividades de competência da Polícia Federal:

O art. 144, § 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 atribui à Polícia Federal as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(...)

Dispositivo de idêntico teor consta da **Lei 13.445/2017**, a Lei de Migração em vigor, que prevê o seguinte:

Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

A par de exercer ações de controle migratório em pontos de entrada e saída do País, como exercício dessas mesmas atribuições, a Polícia Federal é a responsável pela execução de **medidas de retirada compulsória** previstas neste diploma legal: REPATRIAÇÃO, DEPORTAÇÃO e EXPULSÃO.

O capítulo V da Lei 13.445/2017 é integralmente dedicado a esses procedimentos, sendo que, no contexto da edição da Portaria 666/2019-MJSP (que *"Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal"*), de se destacar a **existência de dispositivos que remetem a ato regulamentar o estabelecimento de condições especiais de efetivação da repatriação e da deportação**.

No que pertine à **repatriação**, são transcritos trechos de interesse da presente análise, com grifos nossos:

Seção II

Da Repatriação

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

(...)

Quanto à **deportação**, seguem os dispositivos de análogas previsões:

Seção III

Da Deportação

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá

ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

O primeiro ato regulamentar a ser citado é o **Decreto 9.199/2017**, de 20 de novembro de 2017 e que foi publicado no Diário Oficial da União em 21 de novembro de 2017, data em que entrou em vigor, juntamente com a própria Lei 13.445/2017 (que havia sido editada em maio/2017, com *vacatio legis* de cento e oitenta dias).

Tal decreto é também textual quanto à necessidade de ser complementado por legislação de menor hierarquia no que pertine aos temas em comento:

Seção V

Da efetivação e do custeio das medidas de retirada compulsória

Art. 207. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre o regramento específico para efetivação em caráter excepcional da repatriação e da deportação de pessoa que tenha praticado ato contrário aos princípios e aos objetivos dispostos na Constituição, nos termos estabelecidos no art. 45, caput, inciso IX, da Lei nº 13.445, de 2017.

Dessa forma, resta patente que a possibilidade de a Polícia Federal efetivar as medidas de repatriação e deportação em caráter excepcional - ou seja, **em condições diferentes das realizadas nesses procedimentos ordinariamente** (as quais estão previstas, em grande medida, no próprio texto da Lei 13.445/2017 e do Decreto 9.199/2017) - dependia de ato regulamentar do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o que justamente se fez com a edição da Portaria nº 666/2019-MJSP (**revogada**), e agora com a vigência da Portaria nº 770/2019-MJSP.

Assim, a Portaria nº 770/2019 - MJSP traz o **regramento específico**, previsto tanto na Lei 13.445/2017, quanto no Decreto 9.199/2017, para casos considerados merecedores dessas condições especiais de repatriação e deportação, os quais, por análise conjunta desses dispositivos, são os que se enquadrem no **inciso IX do art. 45 da Lei 13.445/2017**, abaixo transcrito:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998,

promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Reverberando o **aspecto de gravidade** dos atos que são merecedores de condições especiais de efetivação das medidas de retirada compulsória, **o ato regulamentar do Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública ocupou-se de listar situações** em que deve ser aplicado o procedimento especial estabelecido, conforme previsto no **art. 2º do texto**:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, são consideradas pessoas perigosas ou que tenham praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal aqueles suspeitos de envolvimento em:

I - terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

II - grupo criminoso organizado ou associação criminosa armada ou que tenha armas à disposição, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

III - tráfico de drogas, pessoas ou armas de fogo;

IV - pornografia ou exploração sexual infantojuvenil; e

(...)

De se notar que são situações em que **o tempo mostra-se como fator primordial para a efetivação da retirada compulsória** diante do risco de que tais pessoas possam usar o território nacional para praticar condutas delituosas como as referidas, com repercussões sérias sobre a segurança de todos, eis que se está diante de práticas graves, **muitas vezes com características de crime organizado transnacional**, destacando-se nesse cenário o terrorismo, o tráfico de drogas, de armas e de pessoas, bem como a exploração sexual infanto juvenil.

Dante de todo o exposto, temos que a **Polícia Federal agora dispõe de quadro normativo suficiente e necessário para que possa agir com eficiência e agilidade nos**

casos abordados. Como demonstrado, a edição da Portaria 770/2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública era reclamada pela legislação migratória que a fundamenta, editada e em vigor desde o ano de 2017, delineando balizas procedimentais aos agentes do controle migratório estatal.

3. Ao conhecimento, análise e providência superior cabível CGPI/DIREX.

FÁBIO HENRIQUE MAIURINO

Delegado de Polícia Federal
Chefe DIAR – em exercício



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO HENRIQUE MAIURINO**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 21/11/2019, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13075842** e o código CRC **C6351D41**.

Referência: Processo nº 08027.000992/2019-05

SEI nº 13075842



10253074



08027.000992/2019-05



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça

OFÍCIO Nº 101/2019/ASSESSORIA-Senajus/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ

Ao Senhor
LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GÓES
Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1526/2019, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto - REPUBLIC/AM.

Senhor Chefe da Assessoria Especial,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 2499/2019/AFEPAR/MJ ([10056297](#)), encaminho o Despacho nº 96/2019/DIEP/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ ([10129734](#)) elaborado pela Divisão de Estudos e Pareceres do Departamento de Migrações desta Secretaria Nacional de Justiça com as informações solicitadas no Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1526/2019 ([10054031](#)), de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM), enviado pela Câmara dos Deputados ao Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Atenciosamente,

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
Secretaria Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Maria Hilda Marsiaj Pinto, Secretário(a) Nacional de Justiça - Substituto(a)**, em 26/11/2019, às 12:12, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10253074** e o código CRC **08E345AF**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000992/2019-05

SEI nº 10253074

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede 4º Andar, Sala 408, - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 - www.justica.gov.br - E-mail para resposta: protocolo@mj.gov.br

Criado por jorge.rita, versão 4 por jorge.rita em 25/11/2019 11:10:54.



10129734



08027.000992/2019-05



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Divisão de Estudos e Pareceres

Despacho nº 96/2019/DIEP/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Destino: GAB-DEMIG

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1526/2019, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto - REPUBLIC/AM.

1. Trata-se do Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1526/2019 ([10054031](#)), por meio do qual o Deputado Federal Capitão Alberto Neto solicita ao Ministro da Justiça e Segurança Pública "informações sobre a alteração das regras para deportação e repatriação de estrangeiros considerados perigosos" quanto aos seguintes questionamentos:

- 1) O que se espera em termos de melhoria nos sistemas de controle migratório diante dessas novas alterações?
- 2) De que forma a atenuação das regras que impedem uma pessoa de permanecer no país poderá contribuir para a diminuição de crimes em território nacional?
- 3) Quais são os objetivos esperados com a modificação sobre o sigilo nos processos?

2. Em atenção ao solicitado, compete destacar, inicialmente, que Portaria nº 666, de 25 de julho de 2019, foi editada face a necessidade de regulamentação para a efetivação, em caráter excepcional, da repatriação e deportação, conforme previsto nos arts. 49, §3º e 50, §6º da Lei nº 13.445/2017 e art. 207 do Decreto nº 9.199/2017.

3. Após sua publicação, houve um intenso debate acerca do objeto da Portaria e os direitos e garantias previstas na legislação migratória brasileira. Registra-se que foram enviadas recomendações a este MJSP, entre as quais Recomendação nº 9/2019 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PFDC/MPF) e a Recomendação 16/2019 do Conselho Nacional de Direitos Humanos

4. Com vistas a oportunizar o debate com a sociedade e esclarecer os objetivos buscados pela normatização questionada, qual seja: normatizar as hipóteses de impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa, este Ministério da Justiça e Segurança Pública convidou diversos órgãos públicos e membros da sociedade civil afetos à temática migratória para tratar sobre a nova regulamentação em ampla reunião

realizada no dia 14/08/2019.

5. Participaram da reunião representantes do MPF, da Defensoria Pública da União (DPU), do Ministério das Relações Exteriores (MRE), do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), do Departamento da Polícia Federal (DPF), do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), entre outros.

6. Posteriormente, a Portaria nº 666 foi revogada pela atual Portaria nº 770, de 11 de outubro de 2019. O novo texto normativo contempla sugestões provenientes de reuniões internas desta Pasta e algumas das propostas de alteração oriundas da reunião realizada no dia 14/08/2019. Entre os aprimoramentos do normativo, destacam-se:

- a) a ampliação do prazo para apresentação de defesa e interposição de recurso, para atender ao exercício do contraditório/ampla defesa;
- b) especificação das autoridades às quais deverão ser direcionados os pedidos de reconsideração/recursos;
- c) harmonização da redação ao texto adotado pela Convenção de Genebra de 1951, no seu art. 1(F);
- d) supressão do termo "sumária" a fim de se harmonizar a redação da Portaria com os termos da Lei de Migração e do seu Decreto regulamentador;
- e) replicação na Portaria, para delimitação de sua abrangência, de dispositivos já previstos na Lei de Migração, no seu Decreto regulamentador e na Lei nº 9.474/1997 (Lei do Refúgio) que resguardam direitos e garantias dos migrantes;
- f) detalhamento do procedimento quanto à inclusão de informações restritivas nos sistemas de controle migratório, consignando-se que tal inserção deverá ser precedida de análise e avaliação por unidade central da Polícia Federal especializada para a investigação da informação, garantindo-se maior controle e segurança jurídica por meio da prévia e detida ponderação de cada caso concreto;
- g) esclarecimento a respeito do acesso que o interessado terá sobre os motivos das medidas aplicadas, garantindo condições para o exercício de sua defesa;
- h) exclusão da hipótese de "*torcida com histórico de violência em estádios*" do rol objeto da Portaria, haja vista que, tendo em vista a sazonalidade dos eventos esportivos de grandes proporções. Considerou-se mais adequado tratar a regulamentação da repatriação e deportação do torcedor com histórico de violência em ato normativo específico, tal como já realizado na Portaria nº 522, de 9 de maio de 2019.

7. Feitas as considerações acima, tendo como norte os questionados encaminhados pelo Deputado Capitão Alberto Neto, esclarece-se que, quanto à primeira pergunta, as alterações promovidas pela Portaria 770/2019, ao mesmo passo que resguardam os direitos dos imigrantes expressos na Lei de Migração e na Lei de Refúgio, atende à necessidade regulamentação prevista na lei e cria procedimento necessário para que a autoridade migratória impeça a entrada de estrangeiros com envolvimento em crimes graves.

8. A inclusão dos dispositivos acerca do procedimento, tal como o registro de restrição de acesso de estrangeiro no País e a indicação do nome da autoridade a qual será direcionado eventual recurso, bem como a replicação de direitos dos migrante já previstos na legislação, além de garantir publicidade e transparência, conferem maior estabilidade e segurança jurídica ao procedimento regulamentado pelo portaria. Ademais, registra-se que o controle migratório, de competência da Polícia Federal, já é realizado ao amparo de sistemas

informatizados, por meio de inserção e avaliação de informações migratórias por unidade central da PF.

9. No que tange ao questionamento acerca da "atenuação das regras", impende esclarecer que, tecnicamente, não houve abrandamento da norma, como exposto no parágrafo acima, as alterações não inovam, ao contrário, replicam o que já dispõe a legislação migratória nacional. Ademais, registra-se que o razoável prazo de defesa não impede a representação pela prisão ou outra medida cautelar pela Polícia Federal em qualquer fase do processo de deportação.

10. Por fim, quanto ao último questionamento acerca dos "*objetivos esperados com a modificação sobre o sigilo nos processos*", é de se aclarar que o normativo apenas dispõe que "*a unidade central da Polícia Federal indicará as informações disponíveis, nos termos da legislação vigente*". Assim, a portaria, dado seu caráter infralegal, apenas informa que a restrição de informação terá vez nos casos e situações previstas nos termos da lei.

11. São as informações para instruir a resposta deste MJSP ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1526/2019 .

12. À consideração superior, com sugestão de encaminhamento ao GAB-Senajus.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Alcebíades Gomes Pereira Júnior
Chefe da Divisão de Estudos, Pareceres e Parcerias

De acordo. Encaminhe-se nos termos sugeridos.

Assinado eletronicamente
André Zaca Furquim
Diretor do Departamento de Migrações



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Henrique Diniz Oliveira, Diretor(a) do Departamento de Migrações - Substituto(a)**, em 10/11/2019, às 21:57, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alcebíades Gomes Pereira Júnior, Chefe da Divisão de Estudos, Pareceres e Parcerias**, em 11/11/2019, às 14:44, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10129734** e o código CRC **8379C95D**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Criado por alcebiades.pereira, versão 9 por alcebiades.pereira em 01/11/2019 16:17:05.